



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 19218/19

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
» REGULARIDADE » REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC /21

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos (Processo TC Nº 19218/19) da **análise da legalidade do ato (fls. 45) concessivo de aposentadoria para o seu registro**, tendo como beneficiário o **Senhor HARRY ALVES DE MEDEIROS**, ex-ocupante do cargo de **TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO**, matrícula nº 829307 lotada na **Secretaria Estadual do Desenvolvimento Humano**.

A **Auditoria** em seu relatório inicial (52/57) apesar de não haver inconformidades, concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do **Processo TC nº 14450/19**.

A **Auditoria**, opinou no sentido de que fosse dado prosseguimento à análise do processo em apreço, **sugerindo, por conseguinte, o registro do ato aposentatório às fls. 45/46**.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Subprocuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, por meio do Parecer nº 01363/19, considerou que: mesmo não existindo irregularidade apontada pela d. Auditoria, na concessão do ato de aposentadoria em análise, o natural seria a emissão de parecer favorável por este Ministério Público de Contas.

No entanto, considerando que na seara jurídica os posicionamentos e interpretações não são graníticos, ou seja, imutáveis, uma vez que a ciência do direito acompanha as mudanças ocorridas na sociedade, esta Representante Ministerial apresenta entendimento diverso do que fora apresentado no já citado parecer normativo.

A questão é que já há entendimento remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que é de reprodução obrigatória por parte dos Entes Federados o rol dos beneficiários dos regimes próprios de previdência social previsto no art. 40 da Carta Maior, sendo vedado, portanto, a contemplação de servidores declarados estáveis, porém não efetivos, concluindo-se, a partir disso, que o direcionamento dos RPPS é para os servidores efetivos, para aqueles providos em cargos públicos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Esse entendimento, da não possibilidade de vinculação de servidores não efetivos junto aos regimes próprios de previdência, poderia envolver uma complexidade maior, considerando o princípio da confiança legítima dos administrados, para aqueles casos nos quais a base de cálculo de incidência das contribuições previdenciárias fosse de maior monta do que o limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, o que não é o caso dos presentes autos.

Dessa forma, considerando que as decisões propaladas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nestes casos, regra geral, têm sido pela apresentação de modulação de efeitos, este Ministério Público de Contas, tendo por referência o caso motivador da consulta encaminhada a esta Corte (ADI 5111/RR) e a modulação de efeitos nele disposta 1, apresenta do entendimento, no presente caso concreto, **pela não concessão do registro ao ato de aposentadoria concedido em benefício do Sr. Harry Alves de Medeiros**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou no sentido da negativa de registro ao ato de aposentadoria sob análise.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** em consonância com a **Auditoria**, vota pela **REGULARIDADE do ato de concessão de aposentadoria para o seu REGISTRO**, tendo como beneficiário o **Senhor Harry Alves de Medeiros**, consubstanciada na **Portaria nº 1948** (fl. 45).

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19218/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conceder REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria, tendo como beneficiário, o Senhor Harry Alves de Medeiros, consubstanciada na Portaria nº 1948 (fl. 45).

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 10:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2021 às 19:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO